



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 243/2018

PROCESSO Nº 00065.062738/2013-39
INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

Brasília, 29 de novembro de 2018.

AI: 07581/2013 **Data da Lavratura:** 25/04/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 652.344/15-7

Infração: Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial

Enquadramento: artigo 289 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c artigo 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 c/c item 01 (DCI) da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008,

Data da infração: 19/09/2012 **Hora:** 09:30 **Local:** Aeroporto Internacional de Belém/PA (SBBE)

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

1.1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa SETE LINHAS AEREAS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.062738/2013-39, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 1599120 e 1599128) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652.344/15-7.

1.1.2. O Auto de Infração nº 07581/2013, que deu origem ao presente processo, capitula a conduta do Interessado no artigo 289 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 c/c item 01 (DCI) da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo o seguinte (fl.09 - Volume de processo SEI 1599120):

Data: 19/09/2012 Hora: 09:30 Local: AEROPORTO INT. DE BELEM/PA (SBBE)

(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

CÓDIGO EMENTA: DCI

HISTÓRICO: Em Inspeção Aeroportuária no aeroporto internacional de Belém/PA, realizada no período de 17/09/2012 a 21/09/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 026P/SIA-GFIS/2012, de 21/09/2012, constatou-se que a empresa Sete Linhas Aéreas deixa de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

1.2.1. A fiscalização acostou cópia de página do RIA nº 026P/SIA-GFIS/2012, de 21/09/2012 (fl. 01 - SEI 1599128), em que se lista, no item 1.2, a infração do caso em tela verificada *in*

loco durante procedimento de fiscalização. Registra ainda o fato de tal não-conformidade já ter sido verificada em inspeção anterior conforme RIA nº 033P/SIA-GFIS/2010.

1.3. **Defesa do Interessado**

1.3.1. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/05/2013 (fl. 03 - SEI 1599128), a autuada protocolou defesa em 31/05/2013 (fl. 05/52 - SEI 1599128) na qual alega, em linhas gerais:

- que todos os seus funcionários receberam treinamento para "Atendimento à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida" ministrado pela INFRAERO;
- que o auto de infração é nulo, por vício de forma, visto que o infrator tem o direito de ser notificado no momento da infração para, no momento exato da autuação, exercer o contraditório e a ampla defesa;
- que o princípio da legalidade exige que o ilícito administrativo e a respectiva sanção sejam criados por lei formal (princípio da estrita legalidade).

1.3.2. Por fim, requer a desconsideração e arquivamento do AI.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

1.4.1. Em 17/11/2015, o decisor de Primeira Instância (fls.59/62 - SEI 1599128), após afastar a análise feita pelo parecerista de primeira instância (fls.55/58 - SEI 1599128), e divergir de suas conclusões, rebateu os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 1, da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, por deixar de estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais, no Aeroporto Internacional de Belém/PA aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender haver circunstância atenuante e não haver agravantes que pudessem influir na dosimetria da sanção.

1.4.2. Às fls. 63/64, notificação de decisão de primeira instância, de 22/12/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. **Do Recurso**

1.5.1. A autuada tomou conhecimento da decisão em 30/12/2015 (fl. 99 - SEI 1599128) e, em resposta, postou recurso à ANAC em 12/01/2016 (fls. 77/98 - SEI 1599128).

1.5.2. No documento, alega: i) tempestividade da defesa; ii) nulidade do ato por ofensa à literal disposição de lei federal pois, conforme o artigo 24 da lei 9.784/99 os atos devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior; iii) nulidade do auto de infração pela não entrega no momento da lavratura, ofendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa; iv) inexistência de lei disposta sobre a forma do programa de treinamento pois os requisitos para o programa foram estabelecidos apenas em 2013 através do anexo III da Resolução nº 280/2013; v) necessidade de reforma da decisão em razão do princípio da finalidade, pois provou através dos certificados acostados aos autos que seus funcionários estavam capacitados, não tendo a infração causado qualquer dano.

1.5.3. Requer, ao final a reforma da decisão recorrida com a anulação do auto de infração e, na hipótese do não provimento do recurso que seja franqueada vista do processo de forma a possibilitar socorro junto ao Poder Judiciário.

1.5.4. Tempestividade do recurso certificada em 31/07/2018 - SEI 2069943.

1.6. **Outros Atos Processuais e Documentos**

- Declaração de intempestividade do Recurso pela secretaria da antiga Junta Recursal, de 02/08/2016 (fl. 101 - SEI 1599128).
- Notificação da intempestividade do Recurso (fl. 103 - SEI 1599128), de 02/08/2016, recebida em 16/08/2016 conforme AR à folha 105 SEI 1599128.
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 12/03/2018 (SEI nº 1599137).
- Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 31/07/2018 (SEI nº 2069943), reconsiderando a aferição de tempestividade do Recurso que havia decidido anteriormente pelo não conhecimento deste.
- Ofício nº 230/2018/ASJIN-ANAC (SEI 2070324) de 31/07/2018 comunicando o interessado da reconsideração e do recebimento do Recurso em seu efeito suspensivo, recebido em 02/08/2018 (SEI 2104630).

- Extrato de Lançamento SIGEC - SEI 2117228.
- Certidão de Trânsito em Julgado de 14/08/2018 (SEI 2117233).
- Despacho de encaminhamento à SAF (SEI 2117234).
- Despacho da Secretaria da ASJIN documento assinado eletronicamente em 31/07/2018 (SEI nº 2344116) tornando sem efeito a Certidão SEI 2117233 e o Despacho SEI 2117234 e distribuindo os autos para análise e deliberação em 19/10/2018. Vieram os autos para o relator em 19/10/2018.
- Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2458029).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Regularidade Processual

2.1.2. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2.1.3. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/05/2013 (fl. 03 - SEI 1599128), protocolando sua defesa na ANAC em 31/05/2013 (fl. 05/52 - SEI 1599128), cujos argumentos foram analisados e refutados conforme se observa da Decisão prolatada em primeira instância que expressa ter garantido o pleno direito de defesa.

2.1.4. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/12/2015 (fl. 99 - SEI 1599128), protocolando/postando seu recurso, tempestivamente, em 12/01/2016 (fls. 77/98 - SEI 1599128), conforme certificado de 31/07/2018 - SEI 2069943.

2.1.5. Desta forma, considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.1.6. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.1.7. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial**

2.1.8. O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia 19/09/2012, em inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Belém/PA.

2.1.9. Diante do fato, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1.10. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa;

2.1.11. Com relação à obrigação de estabelecer programa de treinamento para lidar com PNAE, a legislação complementar, no caso a Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 que aprovou a Norma Operacional de Aviação Civil – Noac que, vigente à época do fato imputado, dispunha acerca do acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, trazia em seu artigo 9º, do Anexo I:

Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de

assistência especial.

2.1.12. O item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

2.1.13. Assim, verifica-se a clara obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

2.1.14. Verifica-se assim a subsunção do fato imputado ao enquadramento constante do auto de infração e decisão de primeira instância em questão.

2.1.15. Antes de entrar na análise das alegações do recorrente quanto ao mérito, todavia – em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”) –, é necessária a análise da regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação ao valor da sanção aplicada em primeira instância.

2.1.16. ***Da possibilidade de reforma da decisão***

2.1.17. Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 17/11/2015 (fls. 59/62 - SEI nº1599128), após apontar a presença de defesa e refutadas as alegações da autuada, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.1.18. Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

2.1.19. Contudo, com relação à tal circunstância atenuante vislumbro que a mesma deva ser afastada, em função da análise do extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - anexado aos autos (SEI 2458029) demonstrar que no período de um ano encerrado em 19/09/2012, data da constatação da infração tratada no presente processo, houve cometimento de outras infrações com penalidades aplicadas, ou seja, créditos referentes à sanção de multa já constituídos antes de proferida a decisão de primeira instância do presente processo, tais como os créditos: 644588148; 644674144; 647788157.

2.1.20. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

2.1.21. Adicionalmente, cumpre mencionar que o artigo 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.1.22. Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 1 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) vigente à época do fato, poderia ser imputado em R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 25.000,00 (patamar máximo).

2.1.23. Assim, tendo em vista que os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

2.1.24. Diante do exposto, considerando que poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

2.1.25. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

2.1.26. Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto e, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018 e com lastro no artigo 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017 e competências ditas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com possibilidade de agravamento da penalidade a ser aplicada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

3.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse decisor, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/11/2018, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2468546** e o código CRC **11B3ECB7**.